



## O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE AO CYBERBULLYING

Claudia Karen Rigo Fagundes, Fernanda Serpa de Govea,  
Carolina Gonzales Leite

106

A presente pesquisa tem como tema o papel do direito no combate ao *cyberbullying*, tendo sua delimitação na análise das modalidades do *cyberbullying* e a legislação brasileira. O problema central da pesquisa está na falta de recursos e na precariedade dos mecanismos disponíveis na legislação brasileira, o que dificulta a efetividade da legislação. Parte-se da hipótese de que, por se tratar de um ramo do direito digital, que encontra-se em processo de formação e constante progresso, existem lacunas que impedem o combate ao *cyberbullying*. O objetivo geral consiste em analisar a eficácia da legislação em relação ao *cyberbullying*, tendo como objetivos específicos: compreender o fenômeno do *cyberbullying* e examinar as legislações que tratam do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se verificar até quando o direito, em sua configuração atual, consegue oferecer instrumentos adequados para prevenir e reprimir práticas de violência digital. Em relação a metodologia, a presente pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem bibliográfica e documental.

Palavras-chave: *cyberbullying*; direito digital; legislação brasileira; Marco Civil da Internet, efetividade jurídica.

### INTRODUÇÃO

Os avanços na tecnologia e comunicação trouxeram à sociedade diversos benefícios, porém também desafios, principalmente no que se refere a práticas de violência digital como o *cyberbullying*. Esse fenômeno atinge a dignidade, integridade e segurança das vítimas, principalmente crianças e adolescentes.

Surge então, a necessidade de compreender a importância do direito no combate ao *cyberbullying*, analisando a legislação brasileira e seus impactos. O problema central da pesquisa consiste em constatar a precariedade dos mecanismos já existentes, os quais comprometem a efetividade das medidas jurídicas para a prevenção e erradicação do *cyberbullying* e todas as suas modalidades.

Parte-se da hipótese de que, por se tratar de uma questão inserida no direito digital, ramo ainda em formação e em constante transformação, existem lacunas normativas que dificultam o enfrentamento adequado do *cyberbullying*. Dessa forma, torna-se relevante avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos eficazes para lidar com esse fenômeno.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a eficácia da legislação em relação ao *cyberbullying*, tendo como objetivos específicos: compreender o conceito



e as características do *cyberbullying* e analisar as principais legislações brasileiras sobre o tema, como o Marco Civil da Internet, a Lei nº 13.185/2015, entre outras normas.

No que se refere à metodologia, a pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem bibliográfica e documental, com análise doutrinária e da legislação brasileira, de modo a identificar avanços, limitações e possíveis lacunas do direito no combate ao *cyberbullying*.

107

## METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consistiu na análise e leitura de livros, artigos científicos e produções acadêmicas sobre o tema do *cyberbullying*, possibilitando compreender suas características, impactos e a eficácia da legislação brasileira.

A pesquisa documental, se concentrou na análise da legislação vigente. Esse levantamento normativo teve como objetivo verificar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro busca prevenir e combater a prática do *cyberbullying*, bem como identificar avanços, limitações e lacunas ainda existentes.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A internet é uma das maiores invenções do ser humano, e junto a ela, vieram uma série de tecnologias essenciais para um dia a dia mais prático, rápido e moderno. Todavia, junto com a internet, surgiram crimes e práticas muitas vezes difíceis de tipificar, considerando que o âmbito digital está em frequente mudança, fazendo com que a legislação sempre esteja um passo atrás dos delitos.

Frente a isso, surge então uma nova modalidade de violência: o *cyberbullying*. Segundo Rossini e Alfaya, (2024), para que se compreenda esse novo termo, se faz essencial o entendimento do termo bullying, no qual é compreendido como uma violência persistente e repetitiva, no qual visa a humilhação de um grupo ou um indivíduo, tendo, portanto, “três pilares essenciais: a intenção de causar danos, o desequilíbrio de poder e a recorrência das agressões” (ROSSINI e ALFAYA, 2014, p. 4).



As autoras destacam que o cyberbullying, varia do termo em inglês bullying, no qual se refere a esse tipo de agressão, mas no ambiente virtual. O seu prefixo “ciber”, varia do termo cibernético, “que se refere à ciência dedicada às tecnologias avançadas” (ROSSINI e ALFAYA, 2024, p. 4).

As autoras destacam que muitas vezes o cyberbullying ocorre devido a facilidade do anonimato causado pelas redes sociais.

O anonimato online reduz o sentimento de culpa do agressor, encorajando comportamentos mais agressivos. O cyberbullying se espalha rapidamente devido à interconectividade das tecnologias, ultrapassando barreiras físicas e temporais. Os agressores agora podem alcançar suas vítimas a qualquer momento e em qualquer lugar, aproveitando a rápida disseminação das informações.(Rossini e Alfaya, 2024, p. 5).

Para contextualizar o *cyberbullying* dentro do ordenamento jurídico brasileiro, se faz importante o entendimento de todas as modalidades que esta violência pode ter. Segundo Rossini e Alfaya (2024), o termo *haters*, conhecido na internet, também é uma forma de *cyberbullying*, no qual um indivíduo destila ódio e comportamentos agressivos frente a um grupo ou a um indivíduo, causando uma série de malefícios de saúde mental, social e profissional. Há também o conceito de *cyberstalking*, no qual é uma forma de perseguição a um indivíduo, mas no contexto digital, tendo também o *sexting*, no qual é o envio de vídeos e fotos de conteúdo sexual sem o consentimento do outro, tendo também, relação com o *sextorsion*, no qual é uma forma de crime digital que envolve a extorsão por criminosos, ocasião em que pedem dinheiro em troca da não divulgação de conteúdos sexuais. Há também o *texting*, termo dado à prática da troca de mensagens íntimas entre dois indivíduos, no qual “vazam” sem o consentimento da outra parte. Há também a modalidade de *trolling*, no qual tem como único objetivo perturbar deliberadamente usuários da internet, sempre com mensagens de ódio e de forma hostil. Já o *Fraping*, no qual tem seu conceito da mistura da palavra *facebook*, com *rape* (estupro em inglês), no qual um indivíduo assume o controle das redes sociais de uma pessoa sem o seu consentimento, fazendo postagens que prejudique a sua imagem, já o *grooming*, é uma forma de abuso sexual infantil no qual um adulto usa um perfil falso para se passar por uma criança e conseguir conteúdos sexuais infantis da vítima, o *revenge porn*, no qual é conhecido no Brasil como pornografia de vingança, normalmente ocorre por meio de



um ex-companheiro, fazendo a divulgação de vídeos e fotos de conteúdo sexual para poder constranger a vítima e por último, *happy slapping*, no qual é a prática de agredir fisicamente um indivíduo para gravar a agressão e postar nas redes sociais, tendo como objetivo, constranger e perturbar as vítimas.

Tendo o conhecimento das modalidades do *cyberbullying*, se torna mais fácil a classificação de cada uma dessas modalidades em um delito tipificado no ordenamento jurídico. Rossini e Alfaya, (2024) destacam que os delitos podem variar de: calúnia, quando houver alegação que um crime foi feita pela vítima nas redes sociais, difamação, quando houver publicações que prejudique a imagem da vítima, injúria, quando houver comentários pejorativos; ameaça, quando houver ameaças ou gestos ameaçadores em mensagens publicadas ou via mensagem direta, constrangimento ilegal, quando houver coação para que um indivíduo faça determinado ato dentro das redes sociais e por último, falsa identidade, quando houver a criação de perfis falsos em aplicativos de relacionamento.

109

O Brasil então, em 2015, trouxe legislação que mais tarde ficou conhecida como Lei do Bullying (Lei 13.185/2015), no qual tem como foco principal “prevenção de atos de violência contra pessoas que se encontrem expostas socialmente dentro dos quadros trazidos pela norma” (Rossini e Alfaya, 2024, p. 9). Foi justamente nesta legislação, no artigo 3º, inciso VIII que houve a tipificação do delito de *cyberbullying*.

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Conforme disposto no portal da Câmara dos Deputados, em 2024, o Brasil instituiu uma legislação de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em instituições educacionais, prevendo a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, alterando o Código Penal



(Decreto-Lei nº 2.848/1940), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Essa legislação tipificou a conduta da “intimidação sistemática” (*bullying*), criando o artigo 146-A do Código Penal, tendo no parágrafo único, a tipificação da intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

Assim, se faz importante que haja discussões acerca do *cyberbullying*, para que cada dia haja mais mecanismos de defesa e proteção às vítimas desta prática tão moderna, mas brutal.

110

## CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o *cyberbullying* possui várias modalidades, no qual podem ser tipificadas em diferentes condutas criminosas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Foi apenas em 2015 que o Brasil trouxe uma legislação focada no *Bullying* (Lei 13.185/2015), trazendo também, a tipificação do *cyberbullying*. Todavia, devido a particularidades dos crimes digitais - como a facilidade do anonimato, muitos dos delitos classificados como *cyberbullying* ficam à margem da legislação, não sendo investigados conforme deveriam.

## REFERÊNCIAS



BRASIL. Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 2015, p. 1. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=09/11/2015>. Acesso em: 05 de out. de 2025.

111

BRASIL. Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 2024, p. 1. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/01/2024&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=87>. Acesso em: 05 de out. 2025.

ROSSINI, Adriana; ALFAYA, Natália Maria Venture da Silva. Muito além das telas: uma análise sobre o cyberbullying e a violência digital no Brasil. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**. Organização Comitê Científico, v. 10, n. 1, p. 98-114, jan/jul, 2024. Disponível em: muito alem das telas - uma análise sobre o cyberbullying e a violência digital no brasil.pdf. Acesso em: 05 de out. 2025.

LEGISLAÇÃO INFORMATIZADA - Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 - Publicação original. **Câmara dos Deputados**, [s.l], 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html>. Acesso em: 05 out. 2025.